



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHE
Gabinete do Prefeito**



PROJETO DE LEI

Nº E-23/2016.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III – contratação de professor para: substituição de professor em vacância do cargo público; afastamento ou licença, na forma do Estatuto; readaptação funcional; cumprimento de carga horária fracionada; nomeação de professor como Secretário Municipal, nomeação para ocupar cargo de direção em escolas e nomeação para ocupar outros cargos comissionados na Administração Pública Municipal;

IV - admissão de pessoal para cumprir carência na Administração Pública Municipal, decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, que não possam ser atendidas mediante a aplicação de horas extras ou extensão de carga horária;

V – atividades médicas especializadas;

VI - técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

VII - de assistência à saúde junto a comunidades rurais;

VIII - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Secretário de Obras e Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental;

IX – contratação de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições municipais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto das Secretarias da Fazenda e da Educação;

X - prejuízo ou perturbação na prestação de serviços essenciais;

XI - realização de recenseamentos e levantamentos visando à prestação de serviços públicos ou lançamento de tributos;

XII - atendimento a demandas decorrentes de programas federais na área de saúde e da educação:

XIII – substituição de efetivos disponibilizados para conselhos e programas do Governo Federal, Estadual e Municipal:

XIV - atendimento às necessidades transitórias da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, como limpeza dos leitos dos rios, capinas e limpeza das vias públicas;

XV - atendimento ao aumento súbito da demanda de serviços públicos que impossibilite aguardar novo concurso público para provimento efetivo;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito



XVI - substituição de servidor efetivo em decorrência de afastamento por licença, na forma do Estatuto; readaptação funcional; nomeação de servidor como Secretário Municipal; e nomeação para ocupar outros cargos comissionados na Administração Pública Municipal;

XVII - implantação de programas ou projetos de caráter não permanente em parceria com o Município;

XVIII - atendimento nas comunidades rurais para distribuição de correspondências;

XIX - apoio a inclusão para disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado; de tradutores e intérpretes da Libras; de guias intérpretes; e de profissionais de apoio para cumprimento da Lei Federal n.º 13.146/2015;

XX - profissionais para cuidar de pacientes psiquiátricos que perderam a estrutura social e familiar e necessitam de acompanhamentos especializados e uma moradia temporária;

XXI - Atendimento ao programa do Governo Federal denominado Farmácia Popular, para ampliação ao acesso de medicamentos.

§ 1º As contratações temporárias somente poderão ser realizadas nos termos desta lei:

a) se a carência provocar deficiência nos serviços públicos;
b) somente vigorará até o preenchimento das vagas através de concurso público, existindo previsão de cargo público no Município, ou até que cesse a necessidade temporária, caso em que não será necessário concurso público;

c) somente se não for possível o suprimento da carência por meio de remanejamento de pessoal dentro da própria administração, por meio de horas extras ou extensão de carga horária.

§ 2º Os profissionais de apoio à inclusão denominados monitores educacionais de inclusão terão carga horária máxima de 25 horas semanais e são considerados como funções técnicas para fins de análise de acumulação de cargo público.

§ 3º Fica vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

§ 5º As necessidades temporárias de excepcional interesse público serão denominadas funções públicas.

Art. 3º. As contratações nos termos desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, prevendo quantitativo de vagas e possível cadastro de reserva, obedecida rigorosamente a ordem de classificação.

§ 1º. O edital de publicação do processo seletivo simplificado e os editais de convocação serão publicados no sítio oficial do Município de Conselheiro Lafaiete, e dada divulgação da existência do referido processo em jornal no qual vincule os atos oficiais do Município, por meio de notas à população.

§ 2º. O processo de seleção simplificada poderá ser feito por meio de processo de comprovação de experiência do profissional e/ou análise curricular.

Art. 4º. As contratações, realizadas conforme o artigo 3º serão realizadas por tempo determinado obedecidos os seguintes prazos:



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito



I- Nos casos dos incisos I, II, V, VII, VIII, X e XIV, pelo prazo necessário à superação da calamidade pública, das situações de emergência, da necessidade médica especializada, da necessidade médica nas comunidades rurais, do prejuízo ou perturbação dos serviços essenciais e das necessidades transitórias, desde que não exceda a 2 (dois) anos;

II- Até 12 (doze) meses no caso dos incisos III, IV, VI, IX, XI, XIII, XV, XVI e XIX, ou até quando perdurar o afastamento, a licença, a readaptação, a nomeação como Secretário, cargo de direção de escola e outros cargos comissionados;

III- Na hipótese dos incisos XII, XVII, XVIII, XX e XXI pelo período de vigência do programa ou projeto, devendo as contratações temporárias ser renovadas a cada período de 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º. Em caráter excepcional, desde que amplamente justificado, demonstrado a conveniência e oportunidade, poderá o Chefe do Poder Executivo, autorizar dilação do prazo de duração dos contratos temporários, assim como, também em caráter excepcional, inexistindo candidatos aprovados no processo seletivo para preenchimento de vagas de cargos públicos, não podendo ultrapassar o período de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º. Após a dilação referida no parágrafo 1º deste artigo, se perdurar as necessidades temporárias, o Poder Executivo deverá realizar novo processo seletivo simplificado nos 3 (três) meses que antecedem o final da dilação realizada.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária e mediante prévia autorização do Prefeito em ato conjunto com o Secretário de Administração, Secretário de Fazenda e o Procurador Geral.

§ 1º. A Secretaria solicitante da contratação temporária formalizará requerimento ao Prefeito Municipal, devendo constar o número de pessoas necessárias, o período da contratação, observado o artigo 4º desta Lei, o motivo da contratação e as funções necessárias.

§ 2º. Caberá a Secretaria de Administração a elaboração dos instrumentos contratuais, a tomada de assinaturas, bem como a execução e fiscalização dos contratos, sendo nulo de pleno direito qualquer contrato formalizado sem a autorização do Prefeito.

§ 3º. No contrato elaborado deverá conter, dentre outros, o motivo da contratação, e se for por substituição de servidor efetivo o nome do respectivo servidor substituído.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores efetivos da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 7º. O vencimento, a jornada de trabalho, as atribuições das funções do pessoal contratado com fundamento nesta Lei será fixada no contrato celebrado e os vencimentos não poderão ser superiores aos vencimentos pagos aos servidores efetivos no Plano de Cargos e Salários do Município.

Parágrafo Único. Caso a função estipulada na contratação temporária seja idêntica aos cargos e atribuições de servidores efetivos, o vencimento deverá corresponder ao vencimento de início de carreira do respectivo cargo.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito



Art. 8º. Os servidores contratados com base nesta Lei, submeter-se-ão ao regime de direito público de natureza administrativa, sendo admitidos para exercerem funções e não cargos existentes na estrutura de pessoal do Município, observando o seguinte:

- I- inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Municipal;
- II - inexistência de estabilidade de qualquer tipo;
- III- sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, do Contrato e das normas Editadas pela Administração em relação à contratação temporária;
- IV- possibilidade de rescisão unilateral dos contratos sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços, ou por cometimento de faltas disciplinares, sem direito a qualquer indenização.

Art. 9º. Os servidores temporários serão filiados ao Regime Geral da Previdência Social, devendo incidir sobre sua remuneração os demais encargos obrigatórios, quando cabível.

§1º. Poderá a administração municipal contratar servidores temporários que percebam remuneração apenas por plantões ou produtividade conforme dispuser o contrato administrativo.

§2º Caso não haja prorrogação do contrato, as férias serão exclusivamente pagas ao contratado, ao final do contrato, acrescidas de 1/3 constitucional sobre as mesmas, de maneira integral ou proporcional, conforme tempo trabalhado, como também o décimo terceiro salário.

Art. 10. Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

- I- receber funções, atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II- ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, na vigência do contrato temporário para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III- faltar ao serviço, sem motivo justificado, sob pena de desconto na remuneração, da quantia equivalente aos dias de ausência;
- IV- receber qualquer vantagem incidente sobre a remuneração, salvo as de natureza indenizatórias;
- V- ser designado ou colocado para exercer a função em órgão distinto do que fora contratado.
- VI- ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese de ter seu contrato prorrogado na forma prevista nesta Lei e de não haver forma de preenchimento de vaga existente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto nos incisos deste artigo implicará na rescisão automática do contrato.

Art.11. Configuram rescisão por justa causa as seguintes hipóteses:



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito



I – Abandono do contratado, caracterizado por falta ao serviço por período superior a 5 (cinco) dias corridos ou 10 (dez) dias intercalados;

II – Rescisão antecipada do contrato.

§ 1º O contratado que incorrer em qualquer das hipóteses deste artigo, será obrigado a indenizar ao contratante com o pagamento no valor correspondente a um mês de sua remuneração mensal, desde que demonstrados prejuízos causados à administração.

§ 2º O contratado que incorrer em qualquer hipótese de justa causa deste artigo perderá o direito a verbas rescisórias e lhe será devido apenas o saldo de salário e férias vencidas se houver, acrescidas de um terço sobre as mesmas.

Art. 12. O contrato firmado na forma desta lei poderá ser rescindido a qualquer tempo, sem direito a indenização:

I – em decorrência de fato superveniente à administração municipal, devidamente caracterizado;

II – pela extinção ou conclusão do projeto ou atividade contratada;

III - quando do provimento dos cargos por servidores concursados para os casos específicos de carência de servidores, excluindo os casos de contratação para suprir situação emergencial temporária.;

IV – Falta disciplinar cometida pelo contratado;

V – Insuficiência de desempenho do contratado.

Art. 13. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 14. Todos os contratos temporários realizados pelo Poder Executivo até a publicação desta Lei têm sua base legal nos artigos 9.º e 10 da Lei Municipal 3.597/94.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Conselheiro Lafaiete, 25 de abril de 2016.

Dr. Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Dr. Luiz Antônio Peixoto Andrade
Procurador Geral



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito



JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 25 de abril de 2016.

Exmo. Sr.

Dr. Pedro Antônio Mendes Loureiro

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: **ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° -E/2016**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,
Nobres Vereadores,**

O Projeto de Lei que ora submetemos à soberana deliberação do Legislativo Municipal tem por objetivo regulamentar a contratação de servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal.

Atualmente a administração municipal não dispõe de uma legislação adequada para atender aos ditames e exigências do texto constante na Constituição Federal de 1988.

Na oportunidade, solicitamos dos nobres vereadores a apreciação e esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Na certeza de poder contar com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DR. IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

Prefeito Municipal

Dr. Luiz Antônio Teixeira Andrade

Procurador Geral

**A Procuradoria do legislativo
para Parecer**

26 / 04 / 16

**À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.**

17 / 05 / 16

Presidente

**A Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer**

02 / 06 / 16

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 050/2016

Projeto de Lei nº 023-E-2016

De autoria do Executivo, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências*.

A proposta de Lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 07.

E o relatório:

PARECER

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30. Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comando constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos 1º, 18, 29 e 30.

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa do Prefeito Municipal (art. 60, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

Incialmente, cumpre registrar que a regra no âmbito da Administração Pública é o ingresso no serviço público de candidatos aprovados em regular concurso público de provas ou provas e títulos, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição da República. As principais exceções à regra da obrigatoriedade do concurso público encontram-se no mesmo artigo 37, a saber: cargos comissionados (inciso V) e a contratação temporária de excepcional interesse público (inciso IX).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Desse modo, compete ao Poder Executivo a iniciativa de lei municipal para definir o regime necessariamente jurídico-administrativo em que se dará a contratação por excepcional interesse público, bem como os casos em que será admitida, já o contrato, por sua vez, deverá ser obrigatoriamente a termo e delimitado no tempo.

Destacamos, neste ponto, que, ante o princípio da legalidade, expresso no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, e por ser o artigo 37, inciso IX, norma constitucional de eficácia limitada, somente será factível a contratação temporária com a existência de lei municipal definidora do regime jurídico aplicável.

Cabe destacar, também, que as situações de permissividade previstas na lei de regência da contratação temporária por excepcional interesse público, devem limitar-se às hipóteses de necessidade excepcional e temporária, de modo a não ensejar situação fraudulenta da obrigatoriedade de certame isonômico e impensoal para o exercício de funções públicas permanentes.

Em relação às hipóteses autorizadoras da contratação temporária por excepcional interesse público, destacamos, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 658026/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos e noticiado no informativo nº 742, ao analisar a constitucionalidade de lei municipal que regulamentava o artigo 37, inciso IX da Carta Magna em âmbito local, estabeleceu a inconstitucionalidade das leis que tratem da contratação temporária por excepcional interesse público que instituam hipóteses abrangentes e genéricas de contratações temporárias sem concurso público e tampouco especifique a contingência fática que evidencie situação de emergência.

De acordo com o STF, o art. 37, IX, da Constituição da República deve ser interpretado restritivamente, de modo que a lei que excepcione a regra de obrigatoriedade do concurso público não pode ser genérica. Frisou, ainda, que a existência de meios ordinários, por parte da Administração, para atender aos ditames do interesse público, mesmo que em situação de urgência é de temporariedade, obstaria a contratação temporária. Além disso, sublinhou que a justificativa de a contratação de pessoal buscar suprir deficiências na área de educação, ou de apenas ser utilizada para preencher cargos vagos, não afastaria a inconstitucionalidade da norma. No ponto, o STF asseverou que a lei municipal que regular a contratação temporária de profissionais para realização de atividade essencial e permanente, sem descrever as situações excepcionais e



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



transitórias, que fundamentassem esse ato, como calamidade e exonerações em massa, por exemplo, é de igual forma inconstitucional.

Da análise do Projeto de Lei em anexo, não vislumbramos maiores óbices ao seu prosseguimento, posto que o mesmo em seu artigo 2º apesar de trazer um rol extenso das hipóteses autorizadoras da contratação temporária por excepcional interesse público, já que o seu § 1º estabelece de modo taxativo as hipóteses em que à mesma poderá se dar, a saber: a) se a carência provocar deficiência nos serviços públicos; b) somente vigorará até o preenchimento das vagas através de concurso público, existindo previsão de cargo público no Município ou até que cesse a necessidade temporária, caso em que não será necessário concurso público; c) somente se não for possível o suprimento da carência por meio de remanejamento de pessoal dentro da própria administração, por meio de horas extras ou extensão de carga horária.

Entretanto, o § 2º do art. 3º do Projeto de Lei ora em análise, melhor atenderia ao postulado constitucional da eficiência previsto no *caput* do art. 37 da Carta Magna, atributo de gestão técnica elevado ao status de vetor constitucional interpretativo, com a Emenda Constitucional nº 19/98, caso estabelecesse que a análise curricular somente pode ser adotada como forma exclusiva de seleção também em situações excepcionais como nos casos de calamidade pública, surtos endêmicos ou nas hipóteses em que seja flagrante o prejuízo ao interesse público em virtude do lapso temporal ainda que exígua do processo seletivo.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, com as emendas que estamos a sugerir, em especial com a supressão do artigo 6º do Projeto por afronta expressa ao disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição da República.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.mq. o Parecer sob censura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 17 DE MAIO DE 2016.

Gláucia Oliveira
GLÁUCIA DA CONSOLAÇÃO TELES
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

/GCT/

1790

CONSELHEIRO LAFAIETE

1866

4



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



SUGESTÃO DE ÉMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 023-E-2016

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 023-E-2016

O inciso XIII do artigo 2º do Projeto de Lei nº 023-E-2016 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(.....)

XIII - substituição de servidores efetivos disponibilizados para conselhos e programas do Governo Federal, Estadual e Municipal e funções afins com o seu cargo nas Secretarias Municipais."

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 023-E-2016

Os incisos XIX e XX do artigo 2º do Projeto de Lei nº 023-E-2016 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(.....)

XIX - apoio à inclusão para disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado; de tradutores e intérpretes da Libras; de guids intérpretes em braille; e de profissionais de apoio para cumprimento da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, com formação técnica em magistério e curso de educação inclusiva;

XX - profissionais para cuidar de pacientes psiquiátricos que perderam a estrutura social e familiar, e necessitam de acompanhamentos especializados e uma moradia temporária e atendimento domiciliar, para cumprimento da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, com formação técnica em magistério e curso de educação inclusiva."

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 023-E-2016

O § 2º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 023-E-2016 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(.....)

§ 2º - Os profissionais de apoio à inclusão de que trata os incisos XIX e XX do caput deste artigo, denominados monitores educacionais de inclusão terão carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, e são considerados como funções técnicas para fins de análise de acumulação de cargo público."



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 023-E-2016

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 023-E-2016 passa a viger com a seguinte redação:

Art. 3º - As contratações realizadas nos termos desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, prevendo quantitativo de vagas e possível cadastro de reserva, obedecida rigorosamente a ordem de classificação.

§ 1º - O edital de publicação do processo seletivo simplificado e os editais de convocação serão publicados no sítio oficial do Município de Conselheiro Lafaiete, e, dada divulgação da existência do referido processo em jornal no qual sejam publicados os atos oficiais do Município, por meio de notas à população.

§ 2º - O processo de seleção simplificada poderá ser feito por meio de processo de comprovação de experiência do profissional e/ou análise curricular, apenas em situações excepcionais como nos casos de calamidade pública, surtos endêmicos ou nas hipóteses em que seja flagrante o prejuízo ao interesse público em virtude do lapso temporal ainda que exiguo do processo seletivo.

§ 3º - Quando esgotado o cadastro de reserva do processo seletivo para as contratações que objetivem atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação poderá ser aberto novo edital de processo seletivo simplificado, ou ainda, ser adotada a medida prevista no § 2º do caput deste artigo.

Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 023-E-2016

O artigo 5º do Projeto de Lei nº 023-E-2016 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º As contratações de que trata esta Lei somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária própria e mediante prévia autorização do Prefeito em ato conjunto com o Secretário de Administração, Secretário de Fazenda, o Procurador Geral do Município e o Secretário ao qual esteja vinculado o servidor contratado.

§ 1º - Caberá a Secretaria à qual esteja vinculada o servidor contratado a elaboração dos instrumentos contratuais, a tomada de assinaturas, bem como a execução e fiscalização dos contratos, sendo nulo de pleno direito qualquer contrato formalizado sem a autorização do Prefeito.

§ 2º - No contrato elaborado deverá conter, dentre outros, o motivo da contratação, e se for por substituição de servidor efetivo o nome do respectivo servidor substituído."

Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 023-E-2016

Suprime-se o artigo 6º do Projeto de Lei nº 023-E-2016, renumeração-se os seguintes.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Emenda nº 07 ao Projeto de Lei nº 023-E-2016

O artigo 7º do Projeto de Lei nº 023-E-2016 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 7º - O vencimento, a jornada de trabalho, as atribuições das funções do pessoal contratado com fundamento nesta Lei será fixada no Edital do processo seletivo e no contrato celebrado e os vencimentos não poderão ser superiores aos vencimentos pagos aos servidores efetivos constante do Plano de Cargos e Salários do Município.

Parágrafo único - Caso a função estipulada na contratação temporária seja idêntica aos cargos e atribuições de servidores efetivos, o vencimento deverá corresponder ao vencimento de início de carreira do respectivo cargo."

Emenda nº 08 ao Projeto de Lei nº 023-E-2016

O artigo 10º do Projeto de Lei nº 023-E-2016 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 10. Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

- I - receber funções, atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;*
- II - ser nomeado ou designado, ainda que à título precário ou em substituição, na vigência do contrato temporário para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;*
- III - faltar ao serviço, sem motivo justificado, sob pena de desconto na remuneração da quantia equivalente aos dias de ausência;*
- IV - receber qualquer vantagem incidente sobre a remuneração, salvo as de natureza indenizatórias;*
- V - ser designado ou colocado para exercer a função em órgão distinto do que fora contratado.*

Parágrafo único - A inobservância do disposto nos incisos do caput deste artigo implicará na rescisão automática do contrato."

Emenda nº 09 ao Projeto de Lei nº 023-E-2016

O inciso V do artigo 12 do Projeto de Lei nº 023-E-2016 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 12 - O contrato firmado na forma desta lei poderá ser rescindido a qualquer tempo, sem direito a indenização:

(.....)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

V – insuficiência de desempenho do contratado, comprovado por laudo elaborado por comissão especialmente nomeada para este fim, no âmbito de cada Secretaria Municipal.”

Emenda nº 10 ao Projeto de Lei nº 023-E-2016

O artigo 13 do Projeto de Lei nº 023-E-2016 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 13 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância a ser realizada nos termos do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, assegurada ampla defesa.”

Emenda nº 11 ao Projeto de Lei nº 023-E-2016

O artigo 14 do Projeto de Lei nº 023-E-2016 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 14 - Todos os contratos temporários realizados pelo Poder Executivo até a publicação desta Lei têm sua base legal nos artigos 9º e 10 da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994.”

Emenda nº 12 ao Projeto de Lei nº 023-E-2016

O artigo 15 do Projeto de Lei nº 023-E-2016 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

CONSELHEIRO LAFAIETE, 17 DE MAIO DE 2016.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI

Nº023-E-2016

EXPEDIENTE
02 106116

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 023-E-2016 que *"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências."*, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 08/15, que concluiu pela legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Visa o presente Projeto de Lei regulamentar a contratação de servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal.

Prima facie, é preciso anotar que o presente Projeto de Lei, quanto à sua iniciativa, é de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal (art. 60, I) e no tocante à competência, a proposta em análise nos afigura revestida da condição de legalidade, a teor do artigo 13, inciso X, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica Municipal.

Cumpre registrar que a regra no âmbito da Administração Pública é o ingresso no serviço público de candidatos aprovados em regular concurso público de provas ou provas e títulos, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição da República. As principais exceções à regra da obrigatoriedade do concurso público encontram-se no mesmo artigo 37, a saber: cargos comissionados (inciso V) e a contratação temporária de excepcional interesse público (inciso IX).

A Constituição Federal ressalva apenas a nomeação para cargo em comissão (art. 37, II e V) e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX), sendo que o presente estudo restringe-se a esta última hipótese de admissão de servidores públicos a título precário.

-01-jun-2016/07:01-01/3588-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



As contratações temporárias no serviço público só foram autorizadas para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público previstas em lei, conforme disciplinado pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. [...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

Dessa forma, a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;
- 5) presença de excepcional interesse público.

Assim, por expressa determinação constitucional, o ente político interessado em se valer do instituto deve regulamentar, por meio de lei, os casos de contratação temporária de pessoal, estabelecendo as hipóteses e situações que poderão justificar a sua realização, observando os requisitos elencados acima e devendo ter como norte os princípios da razoabilidade e da moralidade.

Insofismável, porém, que muitos gestores públicos acabam por admitir servidores temporários sob a alegação de necessidade temporária de excepcional interesse público para atividades que não atendem aos requisitos elencados anteriormente, e, se não bastasse, acabam por prorrogar esses contratos por vários anos, em nítida afronta ao mandamento constitucional do concurso público.

Ademais, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal tem considerado inconstitucionais leis que estabelecem hipóteses demasiadamente abrangentes e genéricas de contratação temporária, sem especificar qual a real necessidade ou situação de emergência que seria fundamento para se dispensar o concurso público e se realizar a contratação temporária (ADI 3.116 e 2.125).

Portanto, cada Município deve elaborar lei regulamentando a contratação por tempo determinado, contemplando suas necessidades e especificidades.

Da análise do presente Projeto de Lei, não vislumbramos maiores óbices ao seu prosseguimento, posto que o mesmo em seu artigo 2º, apesar de trazer um rol extenso das hipóteses autorizadoras da contratação temporária por excepcional interesse público, em seu



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º estabelece de modo taxativo as hipóteses em que a mesma poderá se dar.

Entretanto, o §2º do art. 3º do Projeto de Lei ora em análise, melhor atenderia ao postulado constitucional da eficiência previsto no caput do art. 37 da Carta Magna, atributo de gestão técnica elevado ao status de vedor constitucional interpretativo com a Emenda Constitucional nº. 19/98, caso estabelecesse que a análise curricular somente poderá ser adotada como forma exclusiva de seleção também em situações excepcionais como nos casos de calamidade pública, surtos endêmicos ou nas hipóteses em que seja flagrante o prejuízo ao interesse público em virtude do lapso temporal ainda que exígua do processo seletivo.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, com as emendas que estamos a sugerir, em especial com a supressão do artigo 6º do Projeto por afronta expressa ao disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição da República.

Por derradeiro, e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, cumpre mencionar que a proposta em questão, não encontra óbices constitucionais, legais e jurídicos para a sua regular tramitação, sendo conveniente e oportuna.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações e nos termos do art. 117, §2º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela **inexistência** de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário com as Emendas que ora apresentamos. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE MAIO DE 2016.

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



EMENDAS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 023-E-2016

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 023-E-2016

O inciso XIII do artigo 2º do Projeto de Lei nº 023-E-2016 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(.....)

XIII – substituição de servidores efetivos disponibilizados para conselhos e programas do Governo Federal, Estadual e Municipal e funções afins com o seu cargo nas Secretarias Municipais; "

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 023-E-2016

Os incisos XIX e XX do artigo 2º do Projeto de Lei nº 023-E-2016 passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(.....)

XIX – apoio a inclusão para disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado; de tradutores e intérpretes da Libras; de guias intérpretes em braille; e de profissionais de apoio para cumprimento da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, com formação técnica em magistério e curso de educação inclusiva;

XX – profissionais para cuidar de pacientes psiquiátricos que perderam a estrutura social e familiar e necessitam de acompanhamentos especializados e uma moradia temporária e atendimento domiciliar, para cumprimento da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, com formação técnica em magistério e curso de educação inclusiva;"

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 023-E-2016

O § 2º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 023-E-2016 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(.....)

§ 2º - Os profissionais de apoio à inclusão de que trata os incisos XIX e XX do caput deste artigo denominados monitores educacionais de inclusão terão carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais e são considerados como funções técnicas para fins de análise de acumulação de cargo público."



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 023-E-2016

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 023-E-2016 passa a viger com a seguinte redação:

Art. 3º - As contratações realizadas nos termos desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, prevendo quantitativo de vagas e possível cadastro de reserva, obedecida rigorosamente a ordem de classificação.

§ 1º - O edital de publicação do processo seletivo simplificado e os editais de convocação serão publicados no sítio oficial do Município de Conselheiro Lafaiete, e dada divulgação da existência do referido processo em jornal no qual sejam publicados os atos oficiais do Município, por meio de notas à população.

§ 2º - O processo de seleção simplificada poderá ser feito por meio de processo de comprovação de experiência do profissional e/ou análise curricular, apenas em situações excepcionais como nos casos de calamidade pública, surtos endêmicos ou nas hipóteses em que seja flagrante o prejuízo ao interesse público em virtude do lapso temporal ainda que exíguo do processo seletivo.

§ 3º - Quando esgotado o cadastro de reserva do processo seletivo para as contratações que objetivem atender às demandas da Secretaria Municipal de Educação poderá ser aberto novo edital de processo seletivo simplificado, ou ainda, ser adotada a medida prevista no §2º do caput deste artigo.”

Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 023-E-2016

O artigo 5º do Projeto de Lei nº 023-E-2016 passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 5º As contratações de que trata esta Lei somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária própria e mediante prévia autorização do Prefeito em ato conjunto com o Secretário de Administração, Secretário de Fazenda, o Procurador Geral do Município e o Secretário ao qual esteja vinculado o servidor contratado.

§ 1º - Caberá a Secretaria à qual esteja vinculada o servidor contratado a elaboração dos instrumentos contratuais, a tomada de assinaturas, bem como a execução e fiscalização dos contratos, sendo nulo de pleno direito qualquer contrato formalizado sem a autorização do Prefeito.

§ 2º - No contrato elaborado deverá conter, dentre outros, o motivo da contratação, e se for por substituição de servidor efetivo o nome do respectivo servidor substituído.”

Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 023-E-2016

Suprime-se o artigo 6º do Projeto de Lei nº 023-E-2016, renumerando-se os seguintes.

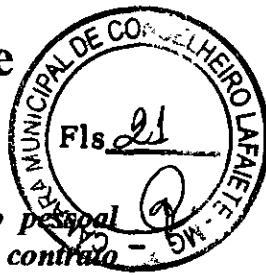
Emenda nº 07 ao Projeto de Lei nº 023-E-2016

O artigo 7º do Projeto de Lei nº 023-E-2016 passa a viger com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



"Art. 7º - O vencimento, a jornada de trabalho, as atribuições das funções do pessoal contratado com fundamento nesta Lei será fixada no Edital do processo seletivo e no contrato celebrado e os vencimentos não poderão ser superiores aos vencimentos pagos aos servidores efetivos constante do Plano de Cargos e Salários do Município.

Parágrafo único - Caso a função estipulada na contratação temporária seja idêntica aos cargos e atribuições de servidores efetivos, o vencimento deverá corresponder ao vencimento de início de carreira do respectivo cargo."

Emenda nº 08 ao Projeto de Lei nº 023-E-2016

O artigo 10 do Projeto de Lei nº 023-E-2016 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 10. Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

- I - receber funções, atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;*
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, na vigência do contrato temporário para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;*
- III - faltar ao serviço, sem motivo justificado, sob pena de desconto na remuneração, da quantia equivalente aos dias de ausência;*
- IV - receber qualquer vantagem incidente sobre a remuneração, salvo as de natureza indenizatórias;*
- V - ser designado ou colocado para exercer a função em órgão distinto do que fora contratado.*

Parágrafo único - A inobservância do disposto nos incisos do caput deste artigo implicará na rescisão automática do contrato."

Emenda nº 09 ao Projeto de Lei nº 023-E-2016

O inciso V do artigo 12 do Projeto de Lei nº 023-E-2016 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 12 - O contrato firmado na forma desta lei poderá ser rescindido a qualquer tempo, sem direito a indenização:

(.....)
V – insuficiência de desempenho do contratado, comprovado por laudo elaborado por comissão especialmente nomeada para este fim, no âmbito de cada Secretaria Municipal."

Emenda nº 10 ao Projeto de Lei nº 023-E-2016

O artigo 13 do Projeto de Lei nº 023-E-2016 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 13 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância a ser realizada nos termos do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, assegurada ampla defesa."



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Emenda nº. 11 ao Projeto de Lei nº 023-E-2016

O artigo 14 do Projeto de Lei nº. 023-E-2016 passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 14 - Todos os contratos temporários realizados pelo Poder Executivo até a publicação desta Lei têm sua base legal nos artigos 9º e 10 da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994.”

Emenda nº 12 ao Projeto de Lei nº 023-E-2016

O artigo 15 do Projeto de Lei nº. 023-E-2016 passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 15 – Fica assegurado a todos os servidores contratados nos termos desta lei o benefício do auxílio alimentação de que trata a Lei Municipal nº. 5.548, de 23 de outubro de 2013.”

Emenda nº 13 ao Projeto de Lei nº 023-E-2016

Acrescenta o artigo 16 ao Projeto de Lei nº. 023-E-2016 com a seguinte redação:

“Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE MAIO DE 2016.

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 023-E/2016

RELATÓRIO

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto de Lei n.º 023-E/2016 “dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências”.

FUNDAMENTAÇÃO

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, a qual opinou que a proposta em exame se encontra revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, às fls. 08/15.

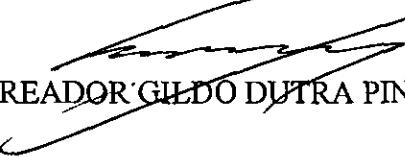
A Comissão de Legislação e Justiça pugnou pela tramitação do presente Projeto, ante a sua constitucionalidade e legalidade, fls. 16/22.

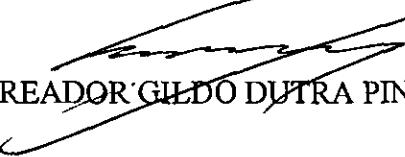
Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto de Lei n.º 023-E/2016.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, somos favoráveis à sua aprovação e ao envio do presente projeto de lei, com a emenda e a subemenda apresentadas por Esta Comissão, para discussão e apreciação do Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE JUNHO DE 2016.


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR JOSE RICARDO SÍRIO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

-13-Jun-2016 16:24:01.9508-1/2

PROTOCOLO GERAL 0000559
Data: 13/06/2016 Horário: 16:35
Legislativo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



SUBEMENDA A EMENDA N.º 02 - COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI N° 023-E/2015

O inciso XIX do art. 2º do Projeto de Lei n.º 023-E-2016 passará a viger com a seguinte redação:

“Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(.....)

XIX – apoio a inclusão para disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado; de tradutores e intérpretes de Libras; de guias e intérpretes em braile e atendimento domiciliar, para cumprimento da Lei Federal n.º 13.146, de 06 de julho de 2015;

EMENDA N.º 14 DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI N° 023-E/2015

O art. 2º do Projeto de Lei n.º 023-E-2016 passa a viger acrescido do inciso XXII com a seguinte redação:

“Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(.....)

XXII – profissionais de apoio, com formação técnica em magistério e curso de educação inclusiva, para cumprimento da Lei Federal n.º 13.146, de 06 de julho de 2015.

EMENDA N.º 15 DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI N° 023-E/2015

O inciso II do art. 4º do Projeto de Lei n.º 023-E-2016 passará a viger com a seguinte redação:

“Art. 4º - As contratações, realizadas conforme o art. 3º serão realizadas por tempo determinado, obedecidos os seguintes prazos:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



(....)

II – Até 12 (doze) meses nos casos dos incisos III, IV, VI, IX, XI, XIII, XV, XVI, XIX, XXII, ou até quando perdurar o afastamento, a licença, a readaptação, a nomeação como Secretário, cargo de direção de escola e outros cargos comissionados;

(....)"

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE JUNHO DE 2016.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOSE RICARDO SÍRIO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI N°023-E-2016

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 023-E-2016, que *"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências."*, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência orçamentário-financeira, nos termos do o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo dispor sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal quando necessário pelo Executivo Municipal.

A proposta em análise fora submetida a apreciação da Procuradora do Legislativo, posteriormente pelas Comissões de Legislação e Justiça e Serviços Públicos e Administração Municipal, recebendo pareceres favoráveis a tramitação e aprovação do presente projeto

O presente projeto está de acordo com o que preceitua os artigos 156 e 157 da Lei Orgânica do Município.

Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto

CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos limites da apreciação desta comissão, concluímos que o projeto na forma apresentada deve ser discutido e votado em plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE JUNHO DE 2016.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 023-E-2016



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 023-E-2016

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 023-E-2016, de autoria do Executivo Municipal, que **"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências"**, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 023-E-2016

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - contratação de professor para substituição de professor em vacância do cargo público; afastamento ou licença, na forma do Estatuto; readaptação funcional; cumprimento de carga horária fracionada; nomeação de professor como Secretário Municipal, nomeação para ocupar cargo de direção em escolas e nomeação para ocupar outros cargos comissionados na Administração Pública Municipal;

IV - admissão de pessoal para cumprir carência na Administração Pública Municipal, decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, que não possam ser atendidas mediante a aplicação de horas extras ou extensão de carga horária;

V - atividades médicas especializadas;

VI - técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

VII - de assistência à saúde junto a comunidades rurais;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 023-E-2016



VIII - combate a emergências ambientais, na hipótese de declarar, pelo Secretário de Obras e Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental;

IX - contratação de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições municipais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto das Secretarias da Fazenda e da Educação;

X - prejuízo ou perturbação na prestação de serviços essenciais;

XI - realização de recenseamentos e levantamentos visando à prestação de serviços públicos ou lançamento de tributos;

XII - atendimento a demandas decorrentes de programas federais na área de saúde e da educação;

XIII - substituição de servidores efetivos disponibilizados para conselhos e programas do Governo Federal, Estadual e Municipal e funções afins com o seu cargo nas Secretarias Municipais;

XIV - atendimento às necessidades transitórias da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, como limpeza dos leitos dos rios, capinas e limpeza das vias públicas;

XV - atendimento ao aumento súbito da demanda de serviços públicos que impossibilita aguardar novo concurso público para provimento efetivo;

XVI - substituição de servidor efetivo em decorrência de afastamento ou licença, na forma do Estatuto; readaptação funcional; nomeação de servidor como Secretário Municipal; e nomeação para ocupar outros cargos comissionados na Administração Pública Municipal;

XVII - implantação de programas ou projetos de caráter não permanente em parceria com o Município;

XVIII - atendimento nas comunidades rurais para distribuição de correspondências;

XIX - apoio a inclusão para disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado; de tradutores e intérpretes de Libras; de guias e intérpretes em braile e atendimento domiciliar, para cumprimento da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015;

XX - profissionais para cuidar de pacientes psiquiátricos que perderam a estrutura social e familiar e necessitam de acompanhamentos especializados e uma moradia temporária;

XXI - atendimento ao programa do Governo Federal denominado Farmácia Popular, para ampliação ao acesso de medicamentos; e

XXII - profissionais de apoio, com formação técnica em magistério e curso de educação inclusiva, para cumprimento da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

§ 1º - As contratações temporárias somente poderão ser realizadas nos termos desta lei:

a) se a carência provocar deficiência nos serviços públicos;

b) somente vigorará até o preenchimento das vagas através de concurso público, existindo previsão de cargo público no Município, ou até que cesse a necessidade temporária, caso em que não será necessário concurso público;

c) somente se não for possível o suprimento da carência por meio de remanejamento de pessoal dentro da própria administração, por meio de horas extras ou extensão de carga horária.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 023-E-2016 Fls 29



§ 2º - Os profissionais de apoio à inclusão de que trata os incisos XIX e XX do caput deste artigo denominados monitores educacionais de inclusão terão carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais e são considerados como funções técnicas para fins de análise de acumulação de cargo público.

§ 3º - Fica vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 4º - Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

§ 5º - As necessidades temporárias de excepcional interesse público serão denominadas funções públicas.

Art. 3º - As contratações realizadas nos termos desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, prevendo quantitativo de vagas e possível cadastro de reserva, obedecida rigorosamente a ordem de classificação.

§ 1º - O edital de publicação do processo seletivo simplificado e os editais de convocação serão publicados no sítio oficial do Município de Conselheiro Lafaiete, e dada divulgação da existência do referido processo em jornal no qual sejam publicados os atos oficiais do Município, por meio de notas à população.

§ 2º - O processo de seleção simplificada poderá ser feito por meio de processo de comprovação de experiência do profissional e/ou análise curricular, apenas em situações excepcionais como nos casos de calamidade pública, surtos endêmicos ou nas hipóteses em que seja flagrante o prejuízo ao interesse público em virtude do lapso temporal ainda que exígua do processo seletivo.

§ 3º - Quando esgotado o cadastro de reserva do processo seletivo para as contratações que objetivem atender às demandas da Secretaria Municipal de Educação poderá ser aberto novo edital de processo seletivo simplificado, ou ainda, ser adotada a medida prevista no §2º do caput deste artigo.

Art. 4º - As contratações, realizadas conforme o art. 3º desta Lei serão realizadas por tempo determinado obedecidos os seguintes prazos:

I - nos casos dos incisos I, II, V, VII, VIII, X e XIV, pelo prazo necessário à superação da calamidade pública, das situações de emergência, da necessidade médica especializada, da necessidade médica nas comunidades rurais, do prejuízo ou perturbação dos serviços essenciais e das necessidades transitórias, desde que não exceda a 2 (dois) anos;

II - até 12 (doze) meses no caso dos incisos III, IV, VI, IX, XI, XIII, XV, XVI, XIX e XXII, ou até quando perdurar o afastamento, a licença, a readaptação, a nomeação como Secretário, cargo de direção de escola e outros cargos comissionados;

III - na hipótese dos incisos XII, XVII, XVIII, XX e XXI pelo período de vigência do programa ou projeto, devendo as contratações temporárias ser renovadas a cada período de 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Em caráter excepcional, desde que amplamente justificado, demonstrado a conveniência e oportunidade, poderá o Chefe do Poder Executivo, autorizar dilação do prazo de duração dos contratos temporários, assim como, também em caráter excepcional, inexistindo candidatos aprovados no processo seletivo para



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 023-E-2010



preenchimento de vagas de cargos públicos, não podendo ultrapassar o período de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Após a dilação referida no §1º do caput deste artigo, se perdurar as necessidades temporárias, o Poder Executivo deverá realizar novo processo seletivo simplificado nos 3 (três) meses que antecedem o final da dilação realizada.

Art. 5º - As contratações de que trata esta Lei somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária própria e mediante prévia autorização do Prefeito em ato conjunto com o Secretário de Administração, Secretário de Fazenda, o Procurador Geral do Município e o Secretário ao qual esteja vinculado o servidor contratado.

§ 1º - Caberá a Secretaria à qual esteja vinculado o servidor contratado a elaboração dos instrumentos contratuais, a tomada de assinaturas, bem como a execução e fiscalização dos contratos, sendo nulo de pleno direito qualquer contrato formalizado sem a autorização do Prefeito.

§ 2º - No contrato elaborado deverá conter, dentre outros, o motivo da contratação, e se for por substituição de servidor efetivo o nome do respectivo servidor substituído.

Art. 6º - O vencimento, a jornada de trabalho, as atribuições das funções do pessoal contratado com fundamento nesta Lei será fixada no Edital do processo seletivo e no contrato celebrado e os vencimentos não poderão ser superiores aos vencimentos pagos aos servidores efetivos constante do Plano de Cargos e Salários do Município.

Parágrafo único - Caso a função estipulada na contratação temporária seja idêntica aos cargos e atribuições de servidores efetivos, o vencimento deverá corresponder ao vencimento de início de carreira do respectivo cargo.

Art. 7º - Os servidores contratados com base nesta Lei, submeter-se-ão ao regime de direito público de natureza administrativa, sendo admitidos para exercerem funções e não cargos existentes na estrutura de pessoal do Município, observando o seguinte:

I - inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Municipal;

II - inexistência de estabilidade de qualquer tipo;

III - sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, do Contrato e das normas Editadas pela Administração em relação à contratação temporária;

IV - possibilidade de rescisão unilateral dos contratos sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços, ou por cometimento de faltas disciplinares, sem direito a qualquer indenização.

Art. 8º - Os servidores temporários serão filiados ao Regime Geral da Previdência Social, devendo incidir sobre sua remuneração os demais encargos obrigatórios, quando cabível.

§1º - Poderá a administração municipal contratar servidores temporários que percebam remuneração apenas por plantões ou produtividade conforme dispuser o contrato administrativo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 023-E-2016



§2º - Caso não haja prorrogação do contrato, as férias serão exclusivamente pagas ao contratado, ao final do contrato, acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional sobre as mesmas, de maneira integral ou proporcional, conforme o tempo trabalhado, como também o décimo terceiro salário.

Art. 9º - Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

I - receber funções, atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, na vigência do contrato temporário para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - faltar ao serviço, sem motivo justificado, sob pena de desconto na remuneração, da quantia equivalente aos dias de ausência;

IV - receber qualquer vantagem incidente sobre a remuneração, salvo as de natureza indenizatórias;

V - ser designado ou colocado para exercer a função em órgão distinto do que fora contratado.

Parágrafo único - A inobservância do disposto nos incisos do caput deste artigo implicará na rescisão automática do contrato.

Art.10 - Configuram rescisão por justa causa as seguintes hipóteses:

I – abandono do contratado, caracterizado por falta ao serviço por período superior a 5 (cinco) dias corridos ou 10 (dez) dias intercalados;

II – rescisão antecipada do contrato.

§ 1º - O contratado que incorrer em qualquer das hipóteses deste artigo, será obrigado a indenizar ao contratante com o pagamento no valor correspondente a um mês de sua remuneração mensal, desde que demonstrados prejuízos causados à administração.

§ 2º - O contratado que incorrer em qualquer hipótese de justa causa deste artigo perderá o direito a verbas rescisórias e lhe será devido apenas o saldo de salário e férias vencidas se houver, acrescidas de um terço sobre as mesmas.

Art. 11 - O contrato firmado na forma desta Lei poderá ser rescindido a qualquer tempo, sem direito a indenização:

I – em decorrência de fato superveniente à administração municipal, devidamente caracterizado;

II – pela extinção ou conclusão do projeto ou atividade contratada;

III - quando do provimento dos cargos por servidores concursados para os casos específicos de carência de servidores, excluindo os casos de contratação para suprir situação emergencial temporária;

IV – falta disciplinar cometida pelo contratado;

V – insuficiência de desempenho do contratado, comprovado por laudo elaborado por comissão especialmente nomeada para este fim, no âmbito de cada Secretaria Municipal.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 023-E-2016



Art. 12 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância a ser realizada nos termos do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, assegurada ampla defesa.

Art. 13 - Todos os contratos temporários realizados pelo Poder Executivo até a publicação desta Lei têm sua base legal nos artigos 9º e 10 da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994.

Art. 14 - Fica assegurado a todos os servidores contratados nos termos desta Lei o benefício do auxílio-alimentação de que trata a Lei Municipal nº 5.548, de 23 de outubro de 2013.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE JUNHO DE 2016.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 023-E-2016

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

- Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
- I - assistência a situações de calamidade pública;
 - II - assistência a emergências em saúde pública;
 - III - contratação de professor para substituição de professor em vacância do cargo público, afastamento, ou licença, na forma do Estatuto, readaptação, funcional; cumprimento de carga horária fracionada; nomeação de professor como Secretário Municipal, nomeação para ocupar cargo de direção em escolas e nomeação para ocupar outros cargos comissionados na Administração Pública Municipal;
 - IV - admissão de pessoal para cumprir função na Administração Pública Municipal, decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, que não possam ser atendidas mediante a aplicação de horas extras ou extensão de carga horária;
 - V - atividades médicas especializadas;
 - VI - técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;
 - VII - de assistência à saúde junto a comunidades rurais;
 - VIII - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Secretário de Obras e Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental;
 - IX - contratação de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições municipais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto das Secretarias da Fazenda e da Educação;
 - X - prejuízo ou perturbação na prestação de serviços essenciais;
 - XI - realização de recenseamentos e levantamentos visando à prestação de serviços públicos ou lançamento de tributos;
 - XII - atendimento a demandas decorrentes de programas federais na área de saúde e da educação;
 - XIII - substituição de servidores efetivos disponibilizados para conselhos e programas do Governo Federal, Estadual e Municipal e funções afins com o seu cargo nas Secretarias Municipais;
 - XIV - atendimento às necessidades transitórias da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, como limpeza dos leitos dos rios; capinas e limpeza das vias públicas;
 - XV - atendimento ao aumento súbito da demanda de serviços públicos que impossibilite aguardar novo concurso público para provimento efetivo;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS Projeto de Lei Nº 023-E-2016

XVI - substituição de servidor efetivo em decorrência de afastamento ou licença, na forma do Estatuto; readaptação funcional; nomeação de servidor como Secretário Municipal; e nomeação para ocupar outros cargos comissionados na Administração Pública Municipal;

XVII - implantação de programas ou projetos de caráter não permanente em parceria com o Município;

XVIII - atendimento nas comunidades rurais para distribuição de correspondências;

XIX - apoio à inclusão para disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado; de tradutores e intérpretes da Libras; de guias e intérpretes em braile e atendimento domiciliar, para cumprimento da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015;

XX - profissionais para cuidar de pacientes psiquiátricos que perderam a estrutura social e familiar e necessitam de acompanhamentos especializados e uma moradia temporária;

XXI - atendimento ao programa do Governo Federal, denominado Farmácia Popular, para ampliação ao acesso de medicamentos; e

XXII - profissionais de apoio, com formação técnica em magistério e curso de educação inclusiva, para cumprimento da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

§ 1º - As contratações temporárias somente poderão ser realizadas nos termos desta lei:

a) se a carência provocar deficiência nos serviços públicos;
b) somente, vigorará até o preenchimento das vagas através de concurso público, existindo previsão de cargo público no Município, ou até que cesse a necessidade temporária, caso em que não será necessário concurso público;

c) somente se não for possível o suprimento da carência por meio de remanejamento de pessoal dentro da própria administração, por meio de horas extras ou extensão de carga horária;

§ 2º - Os profissionais de apoio à inclusão de que trata os incisos XIX e XX do caput deste artigo, denominados monitores educacionais de inclusão terão carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais e são considerados como funções técnicas para fins de análise de acumulação de cargo público.

§ 3º - Fica vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

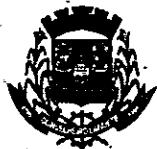
§ 4º - Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

§ 5º - As necessidades temporárias de excepcional interesse público serão denominadas funções públicas.

Art. 3º - As contratações realizadas nos termos desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, prevendo quantitativo de vagas e possível cadastro de reserva, obedecida rigorosamente a ordem de classificação.

§ 1º - O edital de publicação do processo seletivo simplificado e os editais de convocação serão publicados no sítio oficial do Município de Conselheiro Lafaiete, e dada divulgação da existência do referido processo em jornal no qual sejam publicados os atos oficiais do Município, por meio de notas à população.

§ 2º - O processo de seleção simplificada poderá ser feito por meio de processo de comprovação de experiência do profissional e/ou análise curricular, apenas em situações excepcionais como nos casos de calamidade pública, surtos endêmicos ou nas hipóteses em



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS Projeto de Lei Nº 023-E-2016

que seja flagrante o prejuízo ao interesse público em virtude do lapso temporal ainda que exígua do processo seletivo.

§ 3º - Quando esgotado o cadastro de reserva do processo seletivo para as contratações que objetivem atender às demandas da Secretaria Municipal de Educação poderá ser aberto novo edital de processo seletivo simplificado, ou ainda, ser adotada a medida prevista no §2º do caput deste artigo.

Art. 4º - As contratações, realizadas conforme o art. 3º desta Lei serão realizadas por tempo determinado obedecidos os seguintes prazos:

I - nos casos dos incisos I, II, V, VII, VIII, X e XIV, pelo prazo necessário à superação da calamidade pública, das situações de emergência, da necessidade médica especializada, da necessidade médica nas comunidades rurais, do prejuízo ou perturbação dos serviços essenciais e das necessidades transitórias, desde que não exceda a 2 (dois) anos;

II - até 12 (doze) meses no caso dos incisos III, IV, VI, IX, XI, XIII, XV, XVI, XIX e XX, ou até quando perdurar o afastamento, a licença, a readaptação, a nomeação como Secretário, cargo de direção de escola e outros cargos comissionados;

III - na hipótese dos incisos XII, XVII, XVIII, XX e XXI pelo período de vigência do programa ou projeto, devendo as contratações temporárias ser renovadas a cada período de 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Em caráter excepcional, desde que amplamente justificado, demonstrado a conveniência e oportunidade, poderá o Chefe do Poder Executivo autorizar dilação do prazo de duração dos contratos temporários, assim como também em caráter excepcional, inexistindo candidatos aprovados no processo seletivo para preenchimento de vagas de cargos públicos, não podendo ultrapassar o período de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Após a dilação referida no §1º do caput deste artigo, se perdurar as necessidades temporárias, o Poder Executivo deverá realizar novo processo seletivo simplificado nos 3 (três) meses que antecedem o final da dilação realizada.

Art. 5º - As contratações de que trata esta Lei somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária própria e mediante prévia autorização do Prefeito em ato conjunto com o Secretário de Administração, Secretário de Fazenda, o Procurador Geral do Município e o Secretário ao qual esteja vinculado o servidor contratado.

§ 1º - Caberá a Secretaria à qual esteja vinculado o servidor contratado, a elaboração dos instrumentos contratuais, a tomada de assinaturas, bem como a execução e fiscalização dos contratos, sendo nulo de pleno direito qualquer contrato formalizado sem a autorização do Prefeito.

§ 2º - No contrato elaborado deverá conferir, dentre outros, o motivo da contratação, e se fôr por substituição de servidor efetivo o nome do respectivo servidor substituído.

Art. 6º - O vencimento, a jornada de trabalho, as atribuições das funções do pessoal contratado com fundamento nesta Lei será fixada no Edital do processo seletivo e no contrato celebrado e os vencimentos não poderão ser superiores aos vencimentos pagos aos servidores efetivos constante do Plano de Cargos e Salários do Município.

Parágrafo único - Caso a função estipulada na contratação temporária seja idêntica aos cargos e atribuições de servidores efetivos, o vencimento deverá corresponder ao vencimento de início de carreira do respectivo cargo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS Projeto de Lei Nº 023-E-2016

Art. 7º - Os servidores contratados com base nesta Lei, submeter-se-ão ao regime de direito público de natureza administrativa, sendo admitidos para exercerem funções e não cargos existentes na estrutura de pessoal do Município, observando o seguinte:

I - inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Municipal;

II - inexistência de estabilidade de qualquer tipo;

III - sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, do Contrato e das normas Editadas pela Administração em relação à contratação temporária;

IV - possibilidade de rescisão unilateral dos contratos sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços, ou por cometimento de faltas disciplinares, sem direito a qualquer indenização.

Art. 8º - Os servidores temporários serão filiados ao Régime Geral da Previdência Social, devendo incidir sobre sua remuneração os demais encargos obrigatórios, quando cabível.

§ 1º - Poderá a administração municipal contratar servidores temporários que percebam remuneração apenas por plantões ou produtividade conforme dispuser o contrato administrativo.

§ 2º - Caso não haja prorrogação do contrato, as férias serão exclusivamente pagas ao contratado, ao final do contrato, acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional sobre as mesmas, de maneira integral ou proporcional, conforme o tempo trabalhado, como também o décimo terceiro salário.

Art. 10 - Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

I - receber funções, atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, na vigência do contrato temporário para o exercício de cargo em comissão, ou função de confiança;

III - faltar ao serviço, sem motivo justificado, sob pena de desconto na remuneração da quantia equivalente aos dias de ausência;

IV - receber qualquer vantagem incidente sobre a remuneração, salvo as de natureza indenizatória;

V - ser designado ou colocado para exercer a função em órgão distinto do que fora contratado.

Parágrafo único. - A inobservância do disposto nos incisos do caput deste artigo implicará na rescisão automática do contrato.

Art.11 - Configuram rescisão por justa causa as seguintes hipóteses:

I - abandono do contratado, caracterizado por falta ao serviço por período superior a 5 (cinco) dias corridos ou 10 (dez) dias intercalados;

II - rescisão antecipada do contrato.

§ 1º - O contratado que incorrer em qualquer das hipóteses deste artigo, será obrigado a indenizar ao contratante com o pagamento no valor correspondente a um mês de sua remuneração mensal, desde que demonstrados prejuízos causados à administração.

§ 2º - O contratado que incorrer em qualquer hipótese de justa causa deste artigo perderá o direito a verbas rescisórias e lhe será devido apenas o saldo de salário e férias vencidas se houver, acrescidas de um terço sobre as mesmas.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS Projeto de Lei N° 023-E-2016

Art. 12 - O contrato firmado na forma desta Lei poderá ser rescindido a qualquer tempo, sem direito a indenização:

I - em decorrência de fato superveniente à administração municipal, devidamente caracterizado;

II - pela extinção ou conclusão do projeto ou atividade contratada;

III - quando do provimento dos cargos por servidores concursados para os casos específicos de carência de servidores, excluindo os casos de contratação para suprir situação emergencial temporária;

IV - falta disciplinar cometida pelo contratado;

V - insuficiência de desempenho do contratado, comprovado por laudo elaborado por comissão especialmente nomeada para este fim, no âmbito de cada Secretaria Municipal.

Art. 13 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância a ser realizada nos termos do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, assegurada ampla defesa.

Art. 14 - Todos os contratos temporários realizados pelo Poder Executivo até a publicação desta Lei têm sua base legal nos artigos 9º e 10 da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JULHO DE 2016.

PEDRO ANTONIO MENDES LOUREIRO
VEREADOR PEDRO ANTONIO MENDES LOUREIRO

- Presidente da Câmara

JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

- 1º Secretário da Câmara

CONSELHEIRO LAFAIETE

1780

1850

AEPSV



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.811, DE 19 DE JULHO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 2º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - contratação de professor para substituição de professor em vacância do cargo público; afastamento ou licença, na forma do Estatuto; readaptação funcional; cumprimento de carga horária fracionada; nomeação de professor como Secretário Municipal, nomeação para ocupar cargo de direção em escolas e nomeação para ocupar outros cargos comissionados na Administração Pública Municipal;

IV - admissão de pessoal para cumprir carência na Administração Pública Municipal, decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, que não possam ser atendidas mediante a aplicação de horas extras ou extensão de carga horária;

V - atividades médicas especializadas;

VI - técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

VII - de assistência à saúde junto a comunidades rurais;

VIII - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Secretário de Obras e Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental;

IX - contratação de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições municipais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto das Secretarias da Fazenda e da Educação;

X - prejuízo ou perturbação na prestação de serviços essenciais;

XI - realização de recenseamentos e levantamentos visando à prestação de serviços públicos ou lançamento de tributos;

XII - atendimento a demandas decorrentes de programas federais na área de saúde e da educação;

XIII - substituição de servidores efetivos disponibilizados para conselhos e programas do Governo Federal, Estadual e Municipal e funções afins com o seu cargo nas Secretarias Municipais;



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

divulgação da existência do referido processo em jornal no qual sejam publicados os atos oficiais do Município, por meio de notas à população.

§ 2º - O processo de seleção simplificada poderá ser feito por meio de processo de comprovação de experiência do profissional e/ou análise curricular, apenas em situações excepcionais como nos casos de calamidade pública, surtos endêmicos ou nas hipóteses em que seja flagrante o prejuízo ao interesse público em virtude do lapso temporal ainda que exígua do processo seletivo.

§ 3º - Quando esgotado o cadastro de reserva do processo seletivo para as contratações que objetivem atender às demandas da Secretaria Municipal de Educação poderá ser aberto novo edital de processo seletivo simplificado, ou ainda, ser adotada a medida prevista no §2º do caput deste artigo.

Art. 4º - As contratações, realizadas conforme o art. 3º desta Lei serão realizadas por tempo determinado obedecidos os seguintes prazos:

I - nos casos dos incisos I, II, V, VII, VIII, X e XIV, pelo prazo necessário à superação da calamidade pública, das situações de emergência, da necessidade médica especializada, da necessidade médica nas comunidades rurais, do prejuízo ou perturbação dos serviços essenciais e das necessidades transitórias, desde que não exceda a 2 (dois) anos;

II - até 12 (doze) meses no caso dos incisos III, IV, VI, IX, XI, XIII, XV, XVI, XIX e XX, ou até quando perdurar o afastamento, a licença, a readaptação, a nomeação como Secretário, cargo de direção de escola e outros cargos comissionados;

III - na hipótese dos incisos XII, XVII, XVIII, XX e XXI pelo período de vigência do programa ou projeto, devendo as contratações temporárias ser renovadas a cada período de 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Em caráter excepcional, desde que amplamente justificado, demonstrado a conveniência e oportunidade, poderá o Chefe do Poder Executivo, autorizar dilação do prazo de duração dos contratos temporários, assim como, também em caráter excepcional, inexistindo candidatos aprovados no processo seletivo para preenchimento de vagas de cargos públicos, não podendo ultrapassar o período de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Após a dilação referida no §1º do caput deste artigo, se perdurar as necessidades temporárias, o Poder Executivo deverá realizar novo processo seletivo simplificado nos 3 (três) meses que antecedem o final da dilação realizada.

Art. 5º - As contratações de que trata esta Lei somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária própria e mediante prévia autorização do Prefeito em ato conjunto com o Secretário de Administração, Secretário de Fazenda, o Procurador Geral do Município e o Secretário ao qual esteja vinculado o servidor contratado.

§ 1º - Caberá a Secretaria à qual esteja vinculada o servidor contratado a elaboração dos instrumentos contratuais, a tomada de assinaturas, bem como a execução e fiscalização dos contratos, sendo nulo de pleno direito qualquer contrato formalizado sem a autorização do Prefeito.

§ 2º - No contrato elaborado deverá conter, dentre outros, o motivo da contratação, e se for por substituição de servidor efetivo o nome do respectivo servidor substituído.



GOVERNO DO MUNÍCIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art.11 - Configuram rescisão por justa causa as seguintes hipóteses:

I – abandono do contratado, caracterizado por falta ao serviço por período superior à 5 (cinco) dias corridos ou 10 (dez) dias intercalados;

II – rescisão antecipada do contrato.

§ 1º - O contratado que incorrer em qualquer das hipóteses deste artigo, será obrigado a indenizar ao contratante com o pagamento no valor correspondente a um mês de sua remuneração mensal, desde que demonstrados prejuízos causados à administração.

§ 2º - O contratado que incorrer em qualquer hipótese de justa causa deste artigo perderá o direito a verbas rescisórias e lhe será devido apenas o saldo de salário e férias vencidas se houver, acrescidas de um terço sobre as mesmas.

Art. 12 - O contrato firmado na forma desta Lei poderá ser rescindido a qualquer tempo, sem direito a indenização:

I – em decorrência de fato superveniente à administração municipal, devidamente caracterizado;

II – pela extinção ou conclusão do projeto ou atividade contratada;

III - quando do provimento dos cargos por servidores concursados para os casos específicos de carência de servidores, excluindo os casos de contratação para suprir situação emergencial temporária;

IV – falta disciplinar cometida pelo contratado;

V – insuficiência de desempenho do contratado, comprovado por laudo elaborado por comissão especialmente nomeada para este fim, no âmbito de cada Secretaria Municipal.

Art. 13 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância a ser realizada nos termos do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, assegurada ampla defesa.

Art. 14 - Todos os contratos temporários realizados pelo Poder Executivo até a publicação desta Lei têm sua base legal nos artigos 9º e 10 da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS
DEZENOVE DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2016.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROJETO DE LEI Nº 023-E-2016

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO-DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal, direta, das autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - contratação de professor para substituição de professor em vacância do cargo público; afastamento ou licença, na forma do Estatuto, readaptação funcional; cumprimento de carga horária fracionada; nomeação de professor como Secretário Municipal; nomeação para ocupar cargo de direção em escolas e nomeação para ocupar outros cargos comissionados na Administração Pública Municipal;

IV - admissão de pessoal para cumprir carência na Administração Pública Municipal, decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, que não possam ser atendidas mediante a aplicação de horas extras ou extensão de carga horária;

V - atividades médicas especializadas;

VI - técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

VII - de assistência à saúde junto a comunidades rurais;

VIII - combate a emergências ambientais, via hipótese de declaração, pelo Secretário de Obras e Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental;

IX - contratação de professores para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições municipais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto das Secretarias da Fazenda e da Educação;

X - prejuízo ou perturbação na prestação de serviços essenciais;

XI - realização de recenseamentos e levantamentos visando à prestação de serviços públicos ou lançamento de tributos;

XII - atendimento a demandas decorrentes de programas federais na área de saúde e da educação;

XIII - substituição de servidores efetivos disponibilizados para conselhos e programas do Governo Federal, Estadual e Municipal e funções afins com o seu cargo nas Secretarias Municipais;

XIV - atendimento às necessidades transitórias da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, como limpeza dos leitos dos rios, capinas e limpeza das vias públicas;

XV - atendimento ao aumento súbito da demanda de serviços públicos que impossibilite aguardar novo concurso público para provimento efetivo;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS Projeto de Lei Nº 023-E-2016

XVI - substituição de servidor efetivo em decorrência de afastamento ou licença, na forma do Estatuto; readaptação funcional; nomeação de servidor como Secretário Municipal; e nomeação para ocupar outros cargos comissionados na Administração Pública Municipal;

XVII - implantação de programas ou projetos de caráter não permanente em parceria com o Município;

XVIII - atendimento nas comunidades rurais para distribuição de correspondências;

XIX - apoio a inclusão para disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado; de tradutores e intérpretes de Libras; de guias e intérpretes em braile e atendimento domiciliar, para cumprimento da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015;

XX - profissionais para cuidar de pacientes psiquiátricos que perderam a estrutura social e familiar e necessitam de acompanhamentos especializados e uma moradia temporária;

XXI - atendimento ao programa do Governo Federal denominado Farmácia Popular, para ampliação do acesso de medicamentos; e

XXII - profissionais de apoio, com formação técnica em magistério e curso de educação inclusiva, para cumprimento da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

§ 1º - As contratações temporárias somente poderão ser realizadas nos termos desta lei:

a) se a carência provocar deficiência nos serviços públicos;
b) somente vigorará até o preenchimento das vagas através de concurso público, existindo previsão de cargo público no Município, ou até que cesse a necessidade temporária, caso em que não será necessário concurso público;

c) somente se não for possível o suprimento da carência por meio de remanejamento de pessoas dentro da própria administração, por meio de horas extras ou extensão de carga horária.

§ 2º - Os profissionais de apoio à inclusão de que tratam os incisos XIX e XX do caput deste artigo denominados monitores educacionais de inclusão terão carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais e são considerados como funções técnicas para fins de análise de acumulação de cargo público.

§ 3º - Fica vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 4º - Até do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

§ 5º - As necessidades temporárias de excepcional interesse público serão denominadas funções públicas.

Art. 3º - As contratações realizadas nos termos desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, prevendo quantitativo de vagas e possível cadastro de reserva, obedecida rigorosamente a ordem de classificação.

§ 1º - O edital de publicação do processo seletivo simplificado e os editais de convocação serão publicados no sítio oficial do Município de Conselheiro Lafaiete, e dada divulgação da existência do referido processo em jornal no qual sejam publicados os atos oficiais do Município, por meio de notas à população.

§ 2º - O processo de seleção simplificada poderá ser feito por meio de processo de comprovação de experiência do profissional e/ou análise curricular, apenas em situações excepcionais como nos casos de calamidade pública, surtos endêmicos ou nas hipóteses em



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS Projeto de Lei Nº 023-E-2016

que seja flagrante o prejuízo ao interesse público em virtude do lapso temporal ainda que exíguo do processo seletivo.

§ 3º - Quando esgotado o cadastro de reserva do processo seletivo para as contratações que objetivem atender às demandas da Secretaria Municipal de Educação poderá ser aberto novo edital de processo seletivo simplificado, ou ainda, ser adotada a medida prevista no §2º do caput deste artigo.

Art. 4º - As contratações, realizadas conforme o art. 3º desta Lei serão realizadas por tempo determinado obedecidos os seguintes prazos:

I - nos casos dos incisos I, II, V, VII, VIII, X e XIV, pelo prazo necessário à superação da calamidade pública, das situações de emergência, da necessidade médica especializada, da necessidade médica nas comunidades rurais, do prejuízo ou perturbação dos serviços essenciais e das necessidades transitórias, desde que não exceda a 2 (dois) anos;

II - até 12 (doze) meses no caso dos incisos III, IV, VI, IX, XI, XIII, XV, XVI, XIX e XXII, ou até quando perdurar o afastamento; a licença, a readaptação, a nomeação como Secretário, cargo de direção de escola, outros cargos comissionados;

III - na hipótese dos incisos XII, XVII, XVIII, XX e XXI pelo período de vigência do programa ou projeto, devendo as contratações temporárias ser renovadas a cada período de 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Em caráter excepcional, desde que amplamente justificado, demonstrado a conveniência e oportunidade, poderá o Chefe do Poder Executivo autorizar dilação do prazo de duração dos contratos temporários, assim como, também em caráter excepcional, inexistindo candidatos aprovados no processo seletivo para preenchimento de vagas de cargos públicos, não podendo ultrapassar o período de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Após a dilação referida no §1º do caput deste artigo, se perdurar as necessidades temporárias, o Poder Executivo deverá realizar novo processo seletivo simplificado nos 3 (três) meses que antecedem o final da dilação realizada.

Art. 5º - As contratações de que trata esta Lei somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária própria e mediante prévia autorização do Prefeito em ato conjunto com o Secretário de Administração, Secretário de Fazenda, o Procurador Geral do Município e o Secretário ao qual esteja vinculado o servidor contratado.

§ 1º - Caberá à Secretaria a qual esteja vinculado o servidor contratado a elaboração dos instrumentos contratuais, a tomada de assinaturas, bem como à execução e fiscalização dos contratos, sendo nulo de pleno direito qualquer contrato formalizado sem a autorização do Prefeito.

§ 2º - No contrato elaborado deverá conter, dentre outros, o motivo da contratação, e se for por substituição de servidor efetivo o nome do respectivo servidor substituído.

Art. 6º - O vencimento, a jornada de trabalho, as atribuições das funções do pessoal contratado com fundamento nesta Lei será fixada no Edital do processo seletivo e no contrato celebrado e os vencimentos não poderão ser superiores aos vencimentos pagos aos servidores efetivos constante do Plano de Cargos e Salários do Município.

Parágrafo único - Caso a função estipulada na contratação, temporária seja idêntica aos cargos e atribuições de servidores efetivos, o vencimento deverá corresponder ao vencimento de início de carreira do respectivo cargo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS Projeto de Lei Nº 023-E-2016

Art. 7º - Os servidores contratados com base nesta Lei, submeter-se-ão ao regime de direito público de natureza administrativa, sendo admitidos para exercerem funções e não cargos existentes na estrutura de pessoal do Município, observando o seguinte:

I - inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Municipal;

II - inexistência de estabilidade de qualquer tipo;

III - sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, do Contrato e das normas Editadas pela Administração em relação à contratação temporária;

IV - possibilidade de rescisão unilateral dos contratos, sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços, ou por cometimento de faltas disciplinares, sem direito a qualquer indenização.

Art. 8º - Os servidores temporários serão filiados ao Régime Geral da Previdência Social, devendo incidir sobre sua remuneração os demais encargos obrigatórios, quando cabível.

§ 1º - Poderá a administração municipal contratar servidores temporários que percebam remuneração apenas por plantões ou produtividade conforme dispuser o contrato administrativo.

§ 2º - Caso não haja prorrogação do contrato, as férias serão exclusivamente pagas ao contratado ao final do contrato, acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional sobre as mesmas, de maneira integral ou proporcional, conforme o tempo trabalhado, como também o décimo terceiro salário.

Art. 9º - Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

I - receber funções, atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, na vigência do contrato temporário para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - faltar ao serviço, sem motivo justificado, sob pena de desconto na remuneração, da quantia equivalente aos dias de ausência;

IV - receber qualquer vantagem incidente sobre a remuneração, salvo as de natureza indenizatórias;

V - ser designado ou colocado para exercer a função em órgão distinto do que fora contratado.

Parágrafo único - A inobservância do disposto nos incisos do caput deste artigo implicará na rescisão automática do contrato.

Art. 10 - Configuram rescisão por justa causa as seguintes hipóteses:

I - abandono do contratado, caracterizado por falta ao serviço por período superior a 5 (cinco) dias corridos ou 10 (dez) dias intercalados;

II - rescisão antecipada do contrato.

§ 1º - O contratado que incorrer em qualquer das hipóteses deste artigo, será obrigado a indenizar ao contratante com o pagamento no valor correspondente a um mês de sua remuneração mensal, desde que demonstrados prejuízos causados à administração.

§ 2º - O contratado que incorrer em qualquer hipótese de justa causa deste artigo perderá o direito a verbas rescisórias e lhe será devido apenas o saldo de salário e férias vencidas se houver, acrescidas de um terço sobre as mesmas.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS Projeto de Lei Nº 023-E-2016

Art. 11 - O contrato firmado na forma desta Lei poderá ser rescindido a qualquer tempo, sem direito a indenização:

I - em decorrência de fato superveniente à administração municipal, devidamente caracterizado;

II - pela extinção ou conclusão do projeto ou atividade contratada;

III - quando do provimento dos cargos por servidores concursados para os casos específicos de carência de servidores, excluindo os casos de contratação para suprir situação emergencial temporária;

IV - falta disciplinar cometida pelo contratado;

V - insuficiência de desempenho do contratado, comprovado por laudo elaborado por comissão especialmente nomeada para este fim, no âmbito de cada Secretaria Municipal.

Art. 12 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância a ser realizada nos termos do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, assegurada ampla defesa.

Art. 13 - Todos os contratos temporários realizados pelo Poder Executivo até a publicação desta Lei têm sua base legal nos artigos 9º e 10 da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994.

Art. 14 - Fica assegurado a todos os servidores contratados nos termos desta Lei o benefício do auxílio-alimentação de que trata a Lei Municipal nº 3.548, de 23 de outubro de 2013.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE AGOSTO DE 2016.

Pedro Antônio Mendes Loureiro
VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

Presidente da Câmara

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

- 1º Secretário da Câmara -

/ACACK/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 408/2016

Em 1º de agosto de 2016.

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETO DE LEI N° 023-E-2016)

Excelentíssimo Senhor,

Pelo presente vimos encaminhar a V. Exa. o Projeto de Lei abaixo relacionado para a competente sanção:

PROJETO DE LEI N° 023-E-2016 – DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ao enredo, solicitamos desconsiderar o texto anteriormente enviado, em razão de o mesmo conter redação diferente da que fora aprovada por esta Casa Legislativa na Sessão Ordinária realizada em 30 de junho do corrente ano.

Com protestos de elevado apreço, subscrivemos nos:

Atenciosamente,

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.
IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
Prefeito Municipal
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE
C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51 FONE: (31) 3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo Externo
006646/2016

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE CNPJ: 19.380.914/0001-53

Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540 Número:540

Bairro.....: CENTRO

Município...: CONSELHO LAFAIETE Uf:MG

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFÍCIO N° 408/2016 ENCAMINHAMENTO/FAZ PROJETO DE LEI N° 023-E-2016

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31) 3769-2572.

Em 02/08/2016

Entrega/Resposta Disponível: ___/___/___

Protocolista: Matricula.: 0

Nome.....: ELIANARA RAFAELA DA SILVA

Assinatura:



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

(republicação em decorrência de erro material)

LEI N° 5.811, DE 19 DE JULHO DE 2016.

**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR
TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A
NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS
TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - assistência a emergências em saúde pública;

III – contratação de professor para substituição de professor em vacância do cargo público; afastamento ou licença, na forma do Estatuto; readaptação funcional; cumprimento de carga horária fracionada; nomeação de professor como Secretário Municipal, nomeação para ocupar cargo de direção em escolas e nomeação para ocupar outros cargos comissionados na Administração Pública Municipal;

IV - admissão de pessoal para cumprir carência na Administração Pública Municipal, decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, que não possam ser atendidas mediante a aplicação de horas extras ou extensão de carga horária;

V – atividades médicas especializadas;

VI - técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

VII - de assistência à saúde junto a comunidades rurais;

VIII - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Secretário de Obras e Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental;

IX – contratação de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições municipais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto das Secretarias da Fazenda e da Educação;

X - prejuízo ou perturbação na prestação de serviços essenciais;

XI - realização de recenseamentos e levantamentos visando à prestação de serviços públicos ou lançamento de tributos;

XII - atendimento a demandas decorrentes de programas federais na área de saúde e da educação;



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - O edital de publicação do processo seletivo simplificado e os editais de convocação serão publicados no sítio oficial do Município de Conselheiro Lafaiete, e dada divulgação da existência do referido processo em jornal no qual sejam publicados os atos oficiais do Município, por meio de notas à população.

§ 2º - O processo de seleção simplificada poderá ser feito por meio de processo de comprovação de experiência do profissional e/ou análise curricular, apenas em situações excepcionais como nos casos de calamidade pública, surtos endêmicos ou nas hipóteses em que seja flagrante o prejuízo ao interesse público em virtude do lapso temporal ainda que exígua do processo seletivo.

§ 3º - Quando esgotado o cadastro de reserva do processo seletivo para as contratações que objetivem atender às demandas da Secretaria Municipal de Educação poderá ser aberto novo edital de processo seletivo simplificado, ou ainda, ser adotada a medida prevista no §2º do caput deste artigo.

Art. 4º - As contratações, realizadas conforme o art. 3º desta Lei serão realizadas por tempo determinado obedecidos os seguintes prazos:

I - nos casos dos incisos I, II, V, VII, VIII, X e XIV, pelo prazo necessário à superação da calamidade pública, das situações de emergência, da necessidade médica especializada, da necessidade médica nas comunidades rurais, do prejuízo ou perturbação dos serviços essenciais e das necessidades transitórias, desde que não exceda a 2 (dois) anos;

II - até 12 (doze) meses no caso dos incisos III, IV, VI, IX, XI, XIII, XV, XVI, XIX e XXII, ou até quando perdurar o afastamento, a licença, a readaptação, a nomeação como Secretário, cargo de direção de escola e outros cargos comissionados;

III - na hipótese dos incisos XII, XVII, XVIII, XX e XXI pelo período de vigência do programa ou projeto, devendo as contratações temporárias ser renovadas a cada período de 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Em caráter excepcional, desde que amplamente justificado, demonstrado a conveniência e oportunidade, poderá o Chefe do Poder Executivo, autorizar dilação do prazo de duração dos contratos temporários, assim como, também em caráter excepcional, inexistindo candidatos aprovados no processo seletivo para preenchimento de vagas de cargos públicos, não podendo ultrapassar o período de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Após a dilação referida no §1º do caput deste artigo, se perdurar as necessidades temporárias, o Poder Executivo deverá realizar novo processo seletivo simplificado nos 3 (três) meses que antecedem o final da dilação realizada.

Art. 5º - As contratações de que trata esta Lei somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária própria e mediante prévia autorização do Prefeito em ato conjunto com o Secretário de Administração, Secretário de Fazenda, o Procurador Geral do Município e o Secretário ao qual esteja vinculado o servidor contratado.

§ 1º - Caberá a Secretaria à qual esteja vinculado o servidor contratado a elaboração dos instrumentos contratuais, a tomada de assinaturas, bem como a execução e fiscalização dos contratos, sendo nulo de pleno direito qualquer contrato formalizado sem a autorização do Prefeito.

§ 2º - No contrato elaborado deverá conter, dentre outros, o motivo da contratação, e se for por substituição de servidor efetivo o nome do respectivo servidor substituído.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - O contratado que incorrer em qualquer das hipóteses deste artigo, será obrigado a indenizar ao contratante com o pagamento no valor correspondente a um mês de sua remuneração mensal, desde que demonstrados prejuízos causados à administração.

§ 2º - O contratado que incorrer em qualquer hipótese de justa causa deste artigo perderá o direito a verbas rescisórias e lhe será devido apenas o saldo de salário e férias vencidas se houver, acrescidas de um terço sobre as mesmas.

Art. 11 - O contrato firmado na forma desta Lei poderá ser rescindido a qualquer tempo, sem direito a indenização:

I – em decorrência de fato superveniente à administração municipal, devidamente caracterizado;

II – pela extinção ou conclusão do projeto ou atividade contratada;

III - quando do provimento dos cargos por servidores concursados para os casos específicos de carência de servidores, excluindo os casos de contratação para suprir situação emergencial temporária;

IV – falta disciplinar cometida pelo contratado;

V – insuficiência de desempenho do contratado, comprovado por laudo elaborado por comissão especialmente nomeada para este fim, no âmbito de cada Secretaria Municipal.

Art. 12 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância a ser realizada nos termos do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, assegurada ampla defesa.

Art. 13 - Todos os contratos temporários realizados pelo Poder Executivo até a publicação desta Lei têm sua base legal nos artigos 9º e 10 da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994.

Art. 14 – Fica assegurado a todos os servidores contratados nos termos desta Lei o benefício do auxílio-alimentação de que trata a Lei Municipal nº 5.548, de 23 de outubro de 2013.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS
DEZENOVE DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2016.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral